



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

❖ *Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.*

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS COM CALÇADAS E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. CONVÊNIO Nº 924178/2021/DPCN/MD. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSIBILIDADE.

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Preliminar a respeito da viabilidade de deflagração de processo administrativo licitatório para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS COM CALÇADAS E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. CONVÊNIO Nº 924178/2021/DPCN/MD.”.

Prima face, ressalta-se que a presente análise se restringirá exclusivamente ao caráter jurídico do procedimento ora submetido a exame, não sendo considerado os aspectos técnicos e econômicos da avença, tais como o objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda, valores orçados pela administração e valores apresentados em proposta de preço, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes.



EM BRANCO



Feitas as devidas considerações, foram encaminhados a essa Assessoria Jurídica a seguinte documentação:

1. Minuta de edital;
2. Planilhas orçamentárias;
3. Projeto básico;
4. Plantas diversas de engenharia;
5. Composições de preço;
6. Memoriais;
7. Especificações técnicas.

Quanto à preparação dos atos correlatos, verifica-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, elaborou o Projeto Básico nos moldes previsto no art. 6.º, IX, da Lei 8.666/1993, haja vista que trata de elemento essencial para execução de obras públicas.

Verifica-se que foram apresentados ainda todos os documentos necessários e suficientes à execução completa dos serviços, com a descrição do objeto, justificativa da proposição, cronograma de execução, plano de aplicação, cronograma de desembolso e detalhamento do objeto, além dos estudos técnicos preliminares e a análise da viabilidade técnica dos serviços de engenharia, como Planilha Orçamentária, Orçamento Sintético, Memórias de Cálculos, Composição de BDI, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Plantas Baixas, respeitando os ditames do art. 7º, §2º da Lei 8.666/93.

Dentre os documentos que necessariamente devem integrar o Projeto Básico e consequentemente o edital do certame, destacam-se:

a) Especificações técnicas: Fixa as regras e condições que devem ser observadas na execução da obra ou serviço de engenharia, detalhando os materiais, equipamentos, elementos componentes e modo de execução.

b) Orçamento: avaliação do preço total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos quantitativos. Tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de



EM BRANCO



aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório., composto por:

- ✓ Planilha orçamentária/orçamento analítico
- ✓ Orçamento sintético Memorial de cálculo
- ✓ Composição de custos
- ✓ BDI: contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços.

c) Memorial Descritivo: descrição detalhada do objeto projetado, em forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas e justificativas para o pleno entendimento do projeto.

d) Plantas baixas: Desenho do objeto definido em cortes horizontais.

e) Cronograma físico-financeiro: despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro. Destaca-se que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.

Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União na Súmula 261, *in verbis*:

SÚM. 261 – TCU.



EM BRANCO



“EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, É NECESSÁRIA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO ADEQUADO E ATUALIZADO, ASSIM CONSIDERADO AQUELE APROVADO COM TODOS OS ELEMENTOS DESCRITOS NO ART. 6º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, CONSTITUINDO PRÁTICA ILEGAL A REVISÃO DE PROJETO BÁSICO OU A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO QUE TRANSFIGUREM O OBJETO ORIGINALMENTE CONTRATADO EM OUTRO DE NATUREZA E PROPÓSITO DIVERSOS”.

Outrossim, quanto a indicação dos recursos orçamentários para a execução da despesa, se verifica que foi apresentado comprovante de dotação orçamentária pela Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo assim o requisito previsto no art. 14, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

In casu, com base nos documentos encaminhados pelo órgão solicitante, verificamos que foram atendidos os requisitos formais e ainda no que se refere aos documentos necessários e adequados para realização do serviço, opinando-se, portanto, pelo prosseguimento regular da licitação, desde que devidamente obedecidos os regramentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, a Lei 8.666/93.

1. DA APLICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA AO OBJETO LICITADO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A licitação no âmbito da Administração Pública tem como finalidade garantir a isonomia entre os participantes e ainda alcançar a proposta mais vantajosa para o Ente Público, devendo ser regida em conformidade com os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, e ainda de acordo com a probidade



ALIA

EM BRANCO



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlato, sendo distinguidas de acordo com a modalidade e tipo de licitação.

As modalidades licitatórias definem o rito em que será processado e julgado o certame licitatório e estão taxativamente previstas no art. 22, da Lei 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Em relação à modalidade de licitação mais recomendada para a contratação em tela, Concorrência, é preciso fazer uma breve análise conceitual da modalidade prevista na Lei de Licitações e Contratos.

A Concorrência está prevista no artigo 22, § 1º da Lei de Licitações, e é estabelecida como a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A modalidade Concorrência, bem como Tomada de Preços e Convite é definida nos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993, alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 prevendo valores para Concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Na fase da divulgação, a concorrência comporta maior amplitude. Quanto ao prazo de disponibilização do edital, deverá ser respeitado um prazo mínimo de quarenta e cinco ou de trinta dias, conforme for aplicável o §2º, inciso I, b, ou o inciso II, a, ambos do art. 21 da Lei 8.666/93, entre a última publicação e a data de apresentação das propostas. Ressalta-se ainda que, nos termos do inciso I do art. 21, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, embora

EM BRANCO



realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

Na concorrência, qualquer interessado pode participar da licitação, sem necessidade de atendimento a requisitos previstos para Tomada de Preços ou Convite. Essa amplitude na participação produz reflexos sobre a fase de habilitação.

Destacamos, inclusive, que na concorrência há exigências práticas que afetam os exames da fase de habilitação. A habilitação de todos os interessados se processa em conjunto. Quanto mais complexa a execução do objeto licitado, tantos maiores poderão ser as exigências de habilitação, exigindo a utilização da concorrência.

Assim, conclui-se que a Concorrência é aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de serviços de engenharia, com valor estimado da contratação não ultrapassando o enquadramento legal especificado no art. 23, inc. I, c, da Lei nº 8.666/1993, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 9.412/2018. Esta modalidade também permite a ampla participação de eventuais interessados, dado ao longo prazo entre a publicação do aviso de licitação e a data de abertura do certame.

Diante da análise, esta Assessoria Jurídica encaminha Nota Técnica Preliminar, manifestando-se no seguinte sentido:

- a) A licitação para **contratação de pessoa jurídica para pavimentação objeto do certame** se mostra viável no momento, opinando-se pelo seu prosseguimento;
- b) A modalidade ideal para a contratação do objeto em questão é a Concorrência, haja vista que o valor estimado está dentro do limite previsto no artigo 23, inciso I, c, da Lei nº 8.666/1993;
- c) A fase interna do certame deve obedecer a uma sequência de atos administrativos e formalidades que tenham o condão de formalizar e promover regularmente a execução da fase externa;

EM BRANCO



RICARDO LIMA

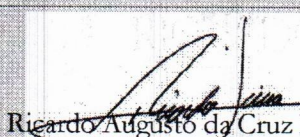
ADVOCACIA



- d) O edital deve ser publicado nos diários oficiais, respeitando o prazo de 30 dias entre a publicação e o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preço.

É o resultado da análise da matéria.

Normandia/RR, 07 de dezembro de 2023.


Ricardo Augusto da Cruz Lima

OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A



EM BRANCO